



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 41/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 585/2018

DOCREC

74/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 684/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que cria o Certificado Empresa Cidadã e autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município que utilizem mão de obra de ex-detentos do regime aberto e semiaberto através do "Programa Bom Samaritano" e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/drs
Resp 684-17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013875185

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 684/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 585/2018, de autoria da vereadora Rute Costa, na forma do substitutivo contido no documento nº **012793379**.

O PL pretende criar o Certificado Empresa Cidadã a ser conferido às empresas instaladas, ou que venham a se instalar, no município e que utilizem mão-de-obra de egressos do sistema prisional e detentos dos regimes aberto e semiaberto no seu quadro de funcionários. De acordo com o texto proposto, a concessão do certificado autorizaria a concessão de incentivos fiscais.

Presume-se que o PL em questão pretenda abordar apenas o trabalho do preso condenado, que está disciplinado pelo Capítulo III da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, doravante denominada LEP.

Da proposta

A isenção parcial de ISS que o PL pretende conceder é proporcional ao número de empregados egressos ou detentos enquanto perdurar o vínculo empregatício, respeitando a alíquota real mínima de 2% após a concessão do benefício.

Do mérito

O artigo 28 da referida norma determina que o trabalho do preso **não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho** e será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a **3/4 (três quartos) do salário mínimo**.

Nota-se que a contratação de detentos dos regimes aberto e semiaberto é, com a atual disciplina, mais vantajosa para o empresário que a contratação de trabalhadores livres, motivo pelo qual não vislumbramos necessidade de se oferecer benefícios fiscais a essas empresas.

Ademais, o trabalho do detento não se submete às normas do direito trabalhista, condição que inviabilizaria a demonstração do vínculo empregatício para o cálculo do desconto de alíquota proposto.

Por derradeiro, entendemos que o legislador não especificou com precisão quais tributos municipais estão abrangidos por tal isenção. Vale dizer, a norma isentiva delegou ao Poder Executivo a concessão e a regulação dos incentivos fiscais a serem concedidos aos tributos municipais de maneira genérica, mencionando apenas que, em se tratando de isenção parcial de ISS, deve-se respeitar a alíquota mínima de 2%. A rigor, a lei propõe uma **delegação legislativa em branco** ao Poder Executivo, desrespeitando o art. 176 do Código tributário Nacional (grifo nosso).

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Das funções sociais dos benefícios fiscais

Entendemos que benefícios fiscais devem ser concedidos quando se verifica a falta de capacidade contributiva do particular, principalmente nas situações em que o recolhimento tributário possa causar **lesões às condições econômicas** do cidadão envolvido.

Não verificamos, nos casos, de que trata o PL, situação de ausência de capacidade contributiva que justifique concessão de benefícios fiscais.

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se “premiar” cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para o próprio contribuinte.

Há que se ressaltar, por fim que, se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas comumente apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Entendemos que o estímulo à inclusão social deve vir na forma de conscientização. Ademais, não há que se premiar com desonerações tributárias quem explora o trabalho sem se submeter às leis trabalhistas, ou quem contrata aquele que, por sua própria condição de egresso do sistema prisional, demanda remunerações mais baixas.

Ademais, o PL em questão não vem resolver ou amenizar situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social que tenham inviabilizado a capacidade contributiva dos setores econômicos empregadores de detentos e egressos do sistema prisional. Na atual conjuntura econômica que a municipalidade atravessa, não é recomendável estender a gama de benefícios fiscais já existente.

Portanto, a despeito do mérito da proposta, entendemos que a medida não deve prosperar.

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/01/2019, às 05:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013875185** e o código CRC **451ED38F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013875187

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/WAAS/mta



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/01/2019, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013875187** e o código CRC **89A2F581**.



Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013875187